

Parecer nº 145/IEF/NAR POUSO ALEGRE/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0022316/2025-32

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: J. CARVALHO PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA		CPF/CNPJ: 19.132.240/0001-78
Endereço: Rua Arthur Seret Lion, 696, Sala 02		Bairro: São Luiz Gonzaga
Município: Jacutinga	UF: MG	CEP: 37.590-000
Telefone: (35) 3443-2440	E-mail: danilo@condutec.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para o item 3 Não, ir para o item 2**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome: Vladislav Siqueira e outros		CPF/CNPJ: 096.862.058-29
Endereço: Rua Maria Desidero Sartori, 280, Casa A		Bairro: dos Salgados
Município: Itapira	UF: SP	CEP: 13.974-280
Telefone: (35) 3443-2440	E-mail: danilo@condutec.com.br	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Sítio Big Valley	Área Total (ha): 28,2505
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 2.274, 2.275, 3.722	Município/UF: Jacutinga/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

MG-3134905-17EC.14A2.60DA.47DF.866C.8BFE.A87D.8FA5**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	1,0	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	1,0	ha	23K	326.200 m	7.533.600 m

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Barramento	Usos múltiplos	1,0 ha

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Área antropizada	Não se aplica	1,0

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Madeira de floresta nativa	Espécies diversas	10,1405	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização do processo: 27/06/2025

Data da vistoria: 26/08/2025

Data da solicitação de informações complementares: 16/09/2025

Data do recebimento das informações complementares: 19/11/2025

Data da solicitação de informações adicionais: 02/12/2025

Data do recebimento das informações adicionais: 11/12/2025

Data de emissão do parecer técnico: 12/12/2025

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é analisar o requerimento para Intervenção Ambiental em APP, com supressão de cobertura vegetal nativa, em área de 1,0 ha visando a construção de um barramento para fins de usos múltiplos, na propriedade Sítio Big Valley, Bairro Machados, município de Jacutinga/MG.

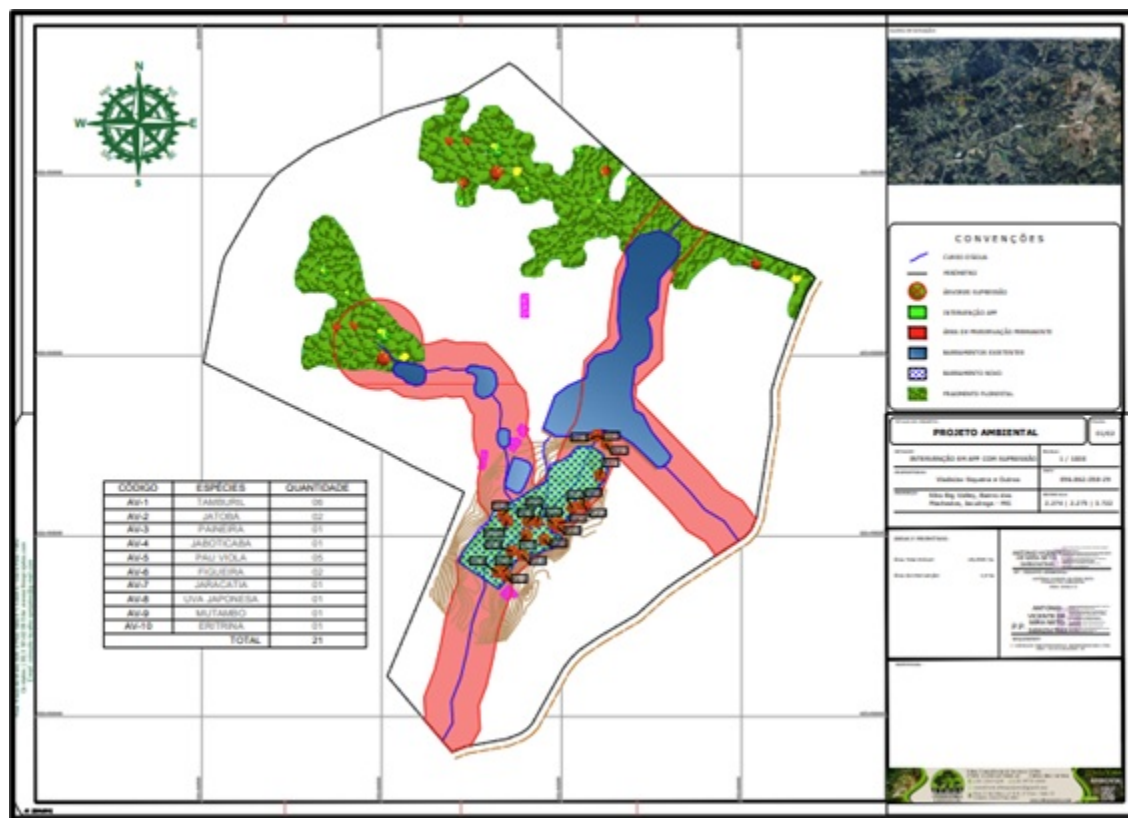


Imagem 1 - Sítio Big Valley, município de Jacutinga/MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Trata-se do imóvel rural denominado Sítio Big Valley, localizado no Bairro Machados, município de Jacutinga/MG, com área total mensurada de 28,2505 hectares, conforme planta do imóvel, de responsabilidade do Tecnólogo em Saneamento Ambiental Antônio Vicente de Mira Neto, CREA: MG0000192461D, ART Obra / Serviço n°. MG20243477389, acostada no processo SEI

nº.2100.01.0022316/2025-32.

O imóvel encontra-se registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacutinga/MG, sob matrículas números 2.274, 2.275 e 3.722, livros 2, folhas 2, 2V e 3, de propriedade de **J. CARVALHO PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA**, conforme documentos de registros de imóveis rurais acostados ao processo.

Conforme definição do Mapa de Aplicação da Lei número 11.428/06, elaborado pelo IBGE e informações constantes no IDE SISEMA, o Sítio Big Valley está localizada nos domínios do Bioma Mata Atlântica.

O uso do solo da propriedade é composto por 37,0786 ha de área consolidada e 9,8319 ha de vegetação nativa, conforme quadro de ocupação do solo apresentado ao processo. Possui no interior da propriedade área associada a nascentes e cursos d'água gerando uma APP total de 7,9640 ha.

O município de Jacutinga/MG, onde se localiza a propriedade cuja intervenção fora requerida, possui 3,39 % de sua área total composta por Flora Nativa, segundo dados do Mapeamento e Inventário da Flora Nativa e dos Reflorestamentos de Minas Gerais.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3134905-0A8E.7C5B.C76A.42B9.A979.F115.96A6.85A8

- Área total: 47,1783 ha

- Área de reserva legal: 9,8319 ha

- Área de preservação permanente: 7,9640 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 37,0786 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada:

(X) A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR

() Averbada

() Aprovada e não averbada

- Número do documento:

O Sítio Big Valley possui CAR (Cadastro Ambiental Rural), número MG-3134905-0A8E.7C5B.C76A.42B9.A979.F115.96A6.85A8, com área total declarada como Reserva Legal de 9,8319 ha, a qual é formada por dois (02) fragmentos recobertos por vegetação nativa florestal (Mata). Os fragmentos não estão isolados por cerca de arame, em sua totalidade, e correspondem a 25,60 % da área total do imóvel em questão.

Foi observado em campo que as áreas recobertas por Mata e declaradas como Reserva Legal estão em conformidade ao apresentado no Cadastral Ambiental Rural do empreendimento.

A Reserva Legal em questão atende os requisitos previstos na legislação vigente (Lei Estadual 20.922/2013), por representar 25,60% da área total da propriedade maior que 4 módulos fiscais, estar recoberta por vegetação florestal em sua totalidade. A cobertura florestal é classificada como Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária em estágio médio de regeneração natural.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: A área de reserva legal se encontra composta por dois (02) fragmentos.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da reserva legal estão de acordo com a legislação vigente.

Foi computada área de preservação permanente como sendo área de reserva legal da propriedade.

foi verificado também que a área solicitada para a intervenção não está localizada em área declarada como Reserva Legal.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

É requerida autorização para Intervenção Ambiental em uma área de 1,0 ha visando a intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa, visando a construção de um barramento e a manutenção de um pré-existente para fins de usos múltiplos, sob coordenadas geográficas (UTM) 326.200 E / 7.533.600 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), conforme demarcação em planta topográfica.

Foi constatado que ocorrerá supressão de vegetação nativa de porte arbustivo e arbóreo no local da intervenção.

Cabe ressaltar que a faixa de APP do Córrego sem denominação (S/D) na propriedade é de 30 (trinta) metros, nos termos da alínea a, inciso I, artigo 9º, da Lei Estadual 20.922/2013.

As Áreas de Preservação Permanente, presentes na propriedade são recobertas por gramínea exótica (Braquiária), vegetação nativa de porte arbóreo (Mata) e vegetação nativa de porte herbáceo e árvores nativas isoladas, não estão isoladas por cerca de arame e não há vestígios de animais domésticos de médio e grande porte pastando nos locais.

O local do empreendimento situado na APP, não está isolado por cerca de arame e há vestígios de animais domésticos de médio e grande porte pastando na área.

Taxa de Expediente: DAE nº. 1401353654214 (R\$691,38), pagamento em 21/03/2025.

Taxa florestal madeira: DAE nº. 2901353656711 (R\$524,41), pagamento em 21/03/2025.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa

- Prioridade para conservação da flora: Baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Muito Baixa

- Unidade de conservação: Não faz parte de nenhuma unidade de conservação.

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não faz parte de nenhuma área indígena ou quilombola.

- Outras restrições: nenhuma

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo

- Código atividade: G-02-07-0

- Atividades licenciadas:

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: Não passível

- Número do documento:

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria técnica no Sítio Big Valley na data de 26/08/2025, acompanhada pelo responsável pelo empreendimento.

A atividade econômica desenvolvida na propriedade é agricultura (culturas anuais) e criação de gado, as

áreas de pastagens não estão degradadas e as margens dos Córregos S/D que estão desprovidas de cobertura vegetal arbórea não estão desbarrancando. Foi constatado em campo os dados de caracterização biofísica da propriedade.

Os locais da intervenção requerida (1,0 ha), considerado APP, para a construção de barramento, está recoberto de vegetação exótica rasteira, braquiária e árvores isoladas, e as margens do córrego onde ocorrerão as intervenções não estão desbarrancando. No local da intervenção foi solicitado também a supressão de 21 (vinte e uma) árvores isoladas nativas vivas.

Foi observado em vistoria in loco que no local solicitado para o barramento não houve intervenção. Foi observado também que no imóvel existem outros barramentos instalados e, confirmado por imagens pretéritas do Google Earth as instalações em data anterior a 22/07/2008, portanto, consolidados.



Imagem 2 - Ponto da área da intervenção, Fazenda sítio Big Valley, município de Jacutinga/MG.

4.3.1 Características físicas

- Topografia: a propriedade apresenta relevo ondulado, sendo que no local da intervenção a topografia é plana;
- Solo: a propriedade apresenta solos dos tipos Latossolo Vermelho Amarelo;
- Hidrografia: A propriedade conta com recursos hídricos, nascentes e córregos S/D que percorrem o interior da propriedade, os quais geram uma área total de 7,9640 ha considerada como APP. O índice de pluviosidade anual na área de influência da sub-bacia do Córrego S/D, situa-se em 1.700 mm e na região predomina clima subtropical de altitude (Cwb), segundo Köppen e Geiger. A propriedade encontra-se geograficamente inserida na bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros do Rio Mogi-Guaçu e do Rio Pardo – GD6, dentro dos afluentes que compõem o Rio Mogi-Guaçu.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A propriedade está localizada no Bioma Mata Atlântica e apresenta vegetação nativa de porte arbóreo, classificada como Floresta Estacional Semidecidual Montana. Apresenta, também, plantas nativas de porte herbáceo e árvores isoladas.
- Fauna: Conforme Plano Simplificado de Utilização Pretendida (PUP), acostado ao processo, o autor descreve que na área requerida para intervenção a fauna local é diversificada, tendo maior densidade populacional de aves, poucos anfíbios e répteis. Durante a vistoria de campo foi observado que ocorrem elementos da fauna representados por aves pequenos roedores e anfíbios, contudo não fora verificada a ocorrência de espécies ameaçadas de extinção ou endêmicas.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Fora apresentado pelo requerente justificativa sobre a inexistência de alternativa técnica e locacional para o empreendimento, descrevendo que a avaliação para locar o barramento, objeto da solicitação de intervenção, foi a topografia do terreno que influencia diretamente no talude que será construído para suportar o volume de água que será armazenado. Dessa forma foi escolhido local mais plano possível e com menor impacto possível no que diz respeito a flora.

Foi constatado em vistoria de campo, que no local da intervenção a topografia é plana e que haverá supressão de vegetação nativa caracterizada por árvores nativas isoladas.

Diante do exposto e observado em loco, não há outra alternativa técnica e locacional para construção do barramento na propriedade Sítio Big Valley.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Em análise técnica à requisição de autorização para intervenção ambiental em APP com supressão de cobertura vegetal nativa (21 árvores isoladas), na área de 1,0 hectares, junto aos autos do processo SEI nº. 2100.01.0022316/2025-32, foram verificados a localização e composição das áreas de reserva legal, áreas de preservação permanente, área de intervenção ambiental, área de compensação ambiental, planta topográfica e PIA, usando como suporte as plataformas: SICAR-MG, IDE/SISEMA, Google Earth Pro entre outras.

Quanto à Reserva Legal do imóvel e sua consequente inscrição no CAR, as mesmas foram consideradas satisfatórias, conforme já discutido nesse parecer em tópico específico.

A planta topográfica representa a realidade atual da propriedade, tendo sido elaborada no DATUM SIRGAS 2000 e as coordenadas geográficas ali indicadas, foram conferidas em campo, sendo consideradas satisfatórias.

Em áreas com intervenções ambientais em APP com supressão de vegetação nativa, o PIA, é um estudo técnico essencial para o correto e adequado embasamento das decisões do órgão ambiental IEF/SISEMA.

Em análise ao PIA apresentado nos autos, nota-se diversas informações técnicas que validam a viabilidade ambiental ao deferimento da intervenção ora pretendida, como caracterização do local, descrição da intervenção, medidas compensatórias, as quais estão em consonância à Legislação vigente:

- Lei n.º 12.651, de 25/05/2012, que institui o Novo Código Florestal Nacional e dispõe sobre as intervenções de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente;
- Lei Florestal Estadual n.º 20.922 de 16/10/2013, que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no estado de Minas Gerais;
- Decreto n.º 47.749 de 11/11/2019, que dispõe sobre intervenção, supressão, compensação ambiental e produção florestal no estado de Minas Gerais.
- Deliberação Normativa COPAM n.º 236 de 02/12/2019 que dispõe sobre as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em APP.
- Resolução SEMAD/IEF n.º 3.102 de 26/10/2021 que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no Estado de MG e dá outras providências.

Foi apresentado pelo requerente as anuências dos demais proprietários do imóvel pela intervenção ambiental requerida.

Não foi apresentado pelo empreendedor documento de outorga ou registro de uso insignificante de recurso hídrico. Deverá ser providenciada a regularização da utilização dos recursos hídricos.

Foi apresentado pelo requerente PRADA a ser realizado em uma área total de 1 ha situada em APP do Rio Mogi-Guaçu no Sítio Aurora, Bairro São Luis, Município de Jacutinga-MG em propriedade distinta da área da intervenção mas de posse do mesmo proprietário.

São coordenadas geográficas (UTM) de referência da área de compensação ambiental: 325.115 E / 7.536.968 S e 325.258 E / 7.536.843 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K).

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os principais impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção ambiental

abranjem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente por apresentarem efeitos diretos sobre habitats e organismos, ou indiretos, atribuídos a alterações na qualidade da água.

Distúrbios físicos, associados à remoção e realocação de sedimentos, provocam a destruição de habitats bentônicos, aumentando a mortalidade destes organismos através de ferimentos causados por ação mecânica durante a construção.

Quanto à atividade de construção do barramento, são descritas diversas Medidas de Mitigação, conforme listado a seguir e que serão observadas quanto ao cumprimento:

- Construção de sistema de esvaziamento e sangradouro, a fim de preservar sua qualidade, e evitar erosão;
- Monitoramento periódico da cobertura vegetal, preenchendo rachaduras, desobstruindo o sangradouro, no sentido de contribuir para a boa estruturação e segurança da obra;
- Proteção do barramento com relação ao assoreamento: é imprescindível que as atividades desenvolvidas na propriedade sejam manejadas de forma consciente, conduzindo estas atividades com práticas de conservação do solo;
- Controle da qualidade da água: através do uso racional de fertilizantes e defensivos agrícolas nas atividades desenvolvidas na propriedade, evitando, desta maneira, problemas com a qualidade da água, inclusive sua eutrofização;
- forma a minimizar o assoreamento do reservatório de água;
- Proteção das áreas de preservação permanente existentes no entorno da atividade;
- Destinação adequada aos rejeitos produzidos na área, evitando que os mesmos venham a permanecer dispersos pelo empreendimento;
- Construção de cerca com arame farpado para proteção/isolamento da área de Reserva Legal e APP, além de impedir a presença de animais doméstico de médio e grande porte pastando nas áreas;

6. CONTROLE PROCESSUAL

6.1 Relatório

Foi requerida por **J. CARVALHO PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº 19.132.240/0001-78, a intervenção em área de preservação permanente – APP com supressão de árvores isoladas, em área de 1 ha, com a finalidade de construção de barramento para uso múltiplo, na propriedade denominada “*Sítio Big Valley*”, situada no Município e Comarca de Jacutinga/MG, inscrita do CRI sob os números 2.274, 2.275, 3.722.

A propriedade foi objeto de cadastro no SICAR, onde verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

Ficou ressaltado pela Analista Ambiental e gestora do processo que “*Foi computada área de preservação permanente como sendo área de reserva legal da propriedade. Foi verificado também que a área solicitada para a intervenção não está localizada em área declarada como Reserva Legal.*”

Verificou-se o recolhimento da Taxa de Expediente (doc. SEI 116804622) e da Taxa Florestal (doc. SEI 116804623).

Foi apresentado as anuências dos coproprietários dos imóveis (doc. SEI 116804553, 116804554, 116804555, 116804556, 116804559).

A atividade exercida “Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo” - Código atividade: G-02-07-0 – em razão dos parâmetros apresentados é considerada como “não passível de licenciamento ambiental”.

É o relatório, passo à análise.

6.2 Análise

Quanto ao mérito, na intervenção em APP com supressão de vegetação, verificou-se presente requisito indispensável para a intervenção, que, no caso, é ser considerada de baixo impacto pela Lei Estadual 20.922/13, conforme dispositivo legal a seguir:

“Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

(...)

m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam.

Nesta senda, o COPAM editou e publicou a DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM nº 236/2019, que regulamentou o disposto na alínea “m” do inciso III do art. 3º da Lei nº 20.922/2013, para estabelecer demais atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente, prevendo e permitindo em seu art. 1º, inciso II, a intervenção requerida, para usos múltiplos, desde que não ultrapasse a área inundada de 10 (dez) hectares e não haja supressão de fragmento de vegetação nativa, conforme podemos constatar do dispositivo a seguir transcrito:

Art. 1º. Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

(...)

II – açudes e barragens de acumulação de água fluvial para usos múltiplos, com até 10 ha (dez hectares) de área inundada, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa;

(...)

A Lei Estadual 20.922/13 permite, em seu art, 12, as intervenções em Área de Preservação Permanente em casos de baixo impacto, senão vejamos:

“Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio”.

No mesmo sentido, estabelece o Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu Art. 17, a saber:

Art. 17. A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

6.2.1 Da Compensação Ambiental

Em razão da intervenção em APP, com supressão de vegetação nativa, incide compensação ambiental específica.

A proposta para a compensação ambiental pela intervenção em Área de Preservação Permanente, ora em análise, está prevista no art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19. Ao regular o instituto da compensação ambiental pela intervenção em APP no Estado de Minas Gerais, O Decreto 47.749/2019 previu, entre outras,

as hipóteses preconizadas na Resolução CONAMA 369/06, senão vejamos:

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios:

(...)

Por sua vez, o art. 76, I, do referido diploma legal exige os seguintes documentos:

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

(...)

Desta forma, tem-se que a proposta da medida compensatória devida em razão das intervenções a serem realizadas em APP, está em consonância ao inciso I e do art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19, definindo uma recomposição de uma área de 1,0 ha, considerada área de preservação permanente, as margens do Rio Mogi-Guaçu, na propriedade Sítio Aurora, Bairro São Luís, município de Jacutinga/MG, em propriedade distinta da área da intervenção porém no mesmo município e na mesma bacia hidrográfica, através do plantio de 2.223 mudas de espécies nativas da região, descritas no Projeto de recuperação de Áreas Degradadas– PRADA.

A propriedade onde será realizada a compensação está matriculada sob o nº 18.083, de propriedade do Requerente.

Desse modo, as medidas compensatórias estão em consonância com os ditames legais.

6.3 Da Competência Analítica e Autorizativa

Quanto à autorização para a intervenção ambiental, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, inciso II, elenca como intervenção ambiental a “intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP”, e define em seu art. 1º, que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente”.

Quanto à competência para análise, o Decreto Estadual nº 47.892/2020, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, preceituam que a competência para as análises dos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, e o seu Parágrafo Único confere competência autorizativa ao Supervisor Regional, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

I – ...

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção

ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção...

Art. 38...

...

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

...

A gestora do processo foi favorável à intervenção e às medidas compensatórias propostas, indicando medidas mitigadoras e compensatórias a serem cumpridas e aprovando os estudos e projetos de intervenção e compensação ambiental apresentados. Ainda, verificou a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

Enfim, verificamos, em análise documental, que o processo encontra-se satisfatório conforme Decreto Estadual 47.749/2019.

Conclusão

Face ao acima exposto, sou favorável ao deferimento da intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em área de 1 ha.

A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/2020.

As medidas mitigadoras e compensatórias, assim como as condicionantes estabelecidas e aprovadas no Parecer Técnico deverão constar no documento autorizativo de intervenção ambiental.

Deverá ser providenciada a regularização da utilização dos recursos hídricos junto ao IGAM/URGA Sul.

Conforme Decreto Estadual 47.749/2019, art. 7º, o prazo de validade do DAIA deverá ser de três anos.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento de intervenção ambiental, sendo intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em APP, em uma área de 1,0 ha, coordenadas geográficas (UTM) 326.200 E / 7.533.600 S, situada no sítio big Valley, Bairro Machado, município de Jacutinga/MG, visando a manutenção e construção de barramentos para fins de usos múltiplos, por não contrariar a legislação vigente.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Foi apresentado como medida compensatória a recomposição de uma área de 1,0 ha, considerada área de preservação permanente, as margens do Rio Mogi-Guaçu, na propriedade Sítio Aurora, Bairro São Luís, município de Jacutinga/MG, em propriedade distinta da área da intervenção porém no mesmo município e na mesma bacia hidrográfica, através do plantio de 2.223 mudas de espécies nativas da região, no espaçamento 4,0 x 4,0 m, coordenadas geográficas 325.115 E / 7.536.968 S e 325.258 E / 7.536.843 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), descritas no Projeto de recuperação de Áreas Degradadas– PRADA de responsabilidade do Tecnólogo em Saneamento Ambiental Antônio Vicente de Mira Neto, CREA:

MG0000192461D, ART Obra / Serviço nº. MG20243477389. O local está recoberto por gramínea exótica rasteira (Braquiária) e árvores nativas isoladas e não está isolado por cerca de arame.

Somos de parecer favorável à medida compensatória apresentada pela intervenção ambiental em APP, por esta estar em conformidade a Legislação vigente.

9. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo
1	Apresentar relatório após a implantação do projeto técnico de reconstituição da flora (PRADA) indicando as espécies e número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PRADA for diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART”.	Até 60 dias após plantio conforme cronograma do PRADA.
2	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico verificando a situação do plantio da área de compensação e APPs. Informar quais as medidas silviculturais adotadas no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Dezembro de 2026 e 2027.

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Valdene de Alvarenga Sousa**
MASP: 598681-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: **Rodrigo Mesquita Costa**
MASP: 1.221.221-3



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mesquita Costa**, Servidor (a) Público (a), em 23/01/2026, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valdene Alvarenga de Sousa**, Gerente, em 26/01/2026, às 08:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **129333703** e o código CRC **D54B6636**.

